



Número: **0826692-95.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Compromisso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>WILSON LIMA PEREIRA (AUTOR)</b>		<b>VICTOR HUGO LEAL SILVA (ADVOGADO)</b>	
<b>99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. (REU)</b>		<b>FABIO RIVELLI (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17280 194	08/06/2021 00:11	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0826692-95.2020.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Compromisso]**

**AUTOR: WILSON LIMA PEREIRA**

**REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.**

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Tutela de Urgēcia formulada por WILSON LIMA PEREIRA em face de 99 TECNOLOGIA LTDA, aduzindo, em síntese, que em meados de 2019 realizou cadastro na empresa de aplicativo para trabalhar no transporte de pessoas, tendo cumprido todas as exigências da requerida.

O autor narra que teve o cadastro aprovado e que passou a atender milhares de passageiros, além de ter recebido da requerida, nota de excelēcia 4,82, o que sempre lhe rendeu parabéns, inclusive, pelo número de viagens e passageiros transportados com segurança.

Alega que no dia 06 de Outubro de 2020, de forma arbitrária e injustificada, a requerida lhe comunicou a suspensão definitiva da conta, sem que lhe tenha explicado os motivos ou oportunizado o direito de se manifestar, estando impedido de trabalhar e prover seu sustento e de sua família.

Requer a concessão de medida liminar para que a empresa requerida seja compelida a restabelecer o seu cadastro para que possa retornar a prestação de serviços de transporte de pessoas e, no mérito, a confirmação da liminar, bem como que a empresa requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais e lucros cessantes até o dia do restabelecimento do seu cadastro, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID n° 13629675.

Réplica no ID n° 14150762.

É o relatório. DECIDO.

Os autos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que as provas carreadas nos autos são suficientes ao seu deslinde.

De início, rejeito a impugnação ao pedido de assistēcia judiciária, pois a empresa requerida não trouxe aos autos provas a demonstrar que o autor possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até porque não se pode exigir dele a



comprovação de fato negativo.

No mérito, o pedido inicial não merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifico que inexiste relação de consumo entre o autor e o requerido, haja vista não ser o requerente consumidor final do serviço, mas sim o prestador do serviço de transporte intermediado pela empresa 99 TECNOLOGIA LTDA (99 TAXIS) através de seu aplicativo, não havendo que se falar, dessa forma, em inversão do ônus da prova.

Extrai-se dos autos que o autor usufruía a plataforma da requerida para trabalhar com o transporte de pessoas até o mês de Outubro de 2020, quando teve sua conta suspensa.

A prova colhida nos autos permite concluir que a suspensão do autor na plataforma da requerida se deu em razão do mau uso do aplicativo, decorrente de indícios de fraude porquanto foram identificados perfis fakes que se utilizavam dos mesmos dados fornecidos pelo requerente, inclusive das imagens para verificação facial periódica.

O termo de uso disponibilizado pelo requerido, dispõe, em seu item de nº 8 sobre a aplicação de multa, suspensão e cancelamento do acesso do motorista ao aplicativo, dispondo no item 8.1 que o motorista parceiro concorda que a 99, à sua livrediscrição, possa aplicar multa, suspender ou cancelar sua utilização do serviço, dentre outros motivos, pelo uso inadequado ou abusivo do aplicativo, incluindo a utilização por terceiros ou transferência de sua conta.

O autor não soube informar o por que de suas fotos estarem vinculadas ao perfil cadastrado em nome de LEANDRO ANTÔNIO MEDEIROS e ERISVALDO FEITOSA DOS SANTOS, o que, juntamente com comentários negativos formulados por passageiros sobre suposta direção perigosa, caracterizam sua conduta como imprópria ao funcionamento do aplicativo e viola os termos de uso da plataforma.

Desta forma, a suspensão da conta foi lícita, na medida em o Autor descumpriu os termos de uso da relação contratual que pactuou, o que levou a requerida a agir no exercício regular de direito. As regras contratuais são previamente definidas pela plataforma digital, que intermedia interesses dos usuários e dos motoristas e, na medida em que adere as condições exigidas pelo aplicativo para trabalhar, o autor se sujeita às cláusulas do contrato enquanto prestador de serviços de transporte, de modo que não há que se falar em obrigação de fazer e indenização por lucros cessantes.

Do mesmo modo, o pedido de indenização por dano moral também não prospera, pois se a requerida agiu no exercício regular de direito, não há ato ilícito ou injusto a ser analisado.

Ressalto, por fim, que o serviço de transporte no formato da requerida não é exclusivo no mercado, podendo o requerente pleitear seu cadastramento em outro aplicativo similar, o que afasta a suposta dependência financeira alegada pelo requerente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O**



**PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando ainda a parte autora no pagamento das custas e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do CPC.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 3 de junho de 2021.**

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES  
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

